

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
BACHARELADO EM DIREITO

ISABELA OLIVEIRA BERNINI

**A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: LEI
Nº 15.211/2025 E A FALTA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE PATERNAL**

Sant'Ana do Livramento
2026

ISABELA OLIVEIRA BERNINI

**A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: LEI
Nº 15.211/2025 E A FALTA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE PATERNAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Federal do Pampa -
UNIPAMPA

Orientadora: Prof^a Dra. Alessandra
Marconatto

**Sant'Ana do Livramento
2026**

ISABELA OLIVEIRA BERNINI

**A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL:
LEI Nº 15.211/2025 E A FALTA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE
PATERNAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Federal do Pampa -
UNIPAMPA

Orientadora: Prof^a Dra. Alessandra
Marconatto

Monografia defendida e aprovada em: ____/____/____.

Banca examinadora:

Prof^a. Dra. Alessandra Marconatto - Orientadora UNIPAMPA

Prof^a. Dra. Julia Bagatini - Membro UNIPAMPA

Prof. Dr. Regel Ferraza - Membro UNIPAMPA

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

O528p Oliveira Bernini, Isabela

A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: Lei nº 15.211/2025 E A FALTA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE PATERNAL / Isabela Oliveira Bernini.

60 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2026. "Orientação: Alessandra Marconatto".

1. proteção de crianças e adolescentes. 2. ambiente digital. 3. lei nº 15.211/2025. I. Título.

Dedico este trabalho aos meus pais, Eliel e Rosane, por serem, ao mesmo tempo, minha base inabalável e o arco que me lança a voos cada vez mais altos. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que, com sua infinita graça e misericórdia sobre minha vida, guiou meus passos, abençoou, protegeu e me cuidou em cada detalhe, ouviu minhas orações e esteve comigo em todos os momentos. Sou grata não só por Ele despertar o sonho da graduação em Direito em meu coração, mas também por ter me concedido os meios, a força e a capacidade para realizá-lo. Sem a presença dEle na minha vida, eu nada poderia ser.

Aos meus pais, por todo amor, cuidado, palavras de ânimo, por toda a força transmitida através das nossas ligações de todas as noites, as quais vocês tiravam um tempo para me ouvir, desde os acontecimentos mais bobos do dia a dia até os que me faziam chorar de medo ou preocupação, mas vocês sempre se faziam presentes, mesmo que presencialmente distantes de mim.

Mãe, Deus foi tão bondoso comigo em ter me presenteado com a melhor mãe desse mundo, o que sou hoje e o que eu quero me tornar no futuro tem um pedaço de ti. Tu és aquele abraço apertado que acolhe, o conselho que vem na hora certa e a amiga que torna tudo mais leve. Minhas palavras nunca serão suficientes para descrever tudo o que tu significa para mim ou para demonstrar o tamanho do meu amor por ti, mãezinha.

Pai, a tua forma de cuidar e amar demonstram o cuidado de Deus sobre minha vida em me presentear com um pai como tu. És minha referência de homem, caráter, zelo, cuidado e obediência a Deus. Obrigada por ser meu braço forte em dias difíceis, por ser proteção em momentos que o meu medo parece ser maior que eu, por demonstrar amor em palavras e por teu esforço diário para que eu possa realizar os meus sonhos. Espero que eu possa um dia honrar todo esse esforço e amor depositados em mim. Te amo muito, papi.

Agradeço ao Bruno, meu companheiro de todas as horas e hoje noivo. A tua companhia e amor fazem tudo se tornar mais leve, tu és apoio nas horas difíceis, alegria nas horas boas e tranquilidade em dias comuns, te encontrar foi um presente de Deus para mim. Espero e oro para que sempre possamos realizar nossos sonhos juntos, apoiados no nosso amor e no propósito que temos juntos, te amo para sempre.

Agradeço também aos meus irmãos Rafael e Laura, nossa amizade, união e cumplicidade formaram quem sou hoje. Aos meus cunhados, Andressa e Lucas, pela parceria e por contribuírem ao melhor presente que eu poderia receber nesta vida, Ravi e Malu, meus amados sobrinhos que eu tanto amo, minha vida se tornou mais feliz com os sorrisos mais genuínos e lindos desse mundo.

Jamais poderia deixar de mencionar meu “cãopanheirinho”, apesar de saber que ele nunca saberá o quanto o amo e o quanto me faz bem. O Fred faz minha vida mais alegre, sempre ao meu lado, seja dormindo, me chamando para brincar ou me pedindo comida. Não importa o que aconteça, ele sempre está ao meu lado, do jeitinho dele e da forma como ele demonstra de volta o seu amor por mim. Sou grata por ter o privilégio de ver que o amor de Deus também se encontra na existência dos animais.

Agradeço a todos aqueles que por muitas vezes foram casa aqui em Santana do Livramento, à Igreja Wesleyana por ter me acolhido quando foi preciso. Aos meus sogros, pelas conversas, almoços, mates, conselhos e passeios, obrigada por sempre tornarem meus finais de semana mais alegres, preenchendo-os com tanto amor. Também a minha cunhadinha Livia, que, com o seu jeitinho único, preenche qualquer ambiente.

Minhas amigas de graduação, Bianca, Echa e Debora, vocês fizeram desta jornada algo mais leve e especial. Ao lado de vocês, pude compartilhar aprendizados, desafios e momentos que levarei para a vida. Obrigada por toda amizade e companheirismo de cada uma.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Pampa e aos professores por todos os aprendizados compartilhados. Em especial, agradeço à minha orientadora Alessandra Marconatto, obrigada pela disponibilidade e pelo acompanhamento durante o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo realizar uma análise a respeito da eficácia de proteção integral de crianças e adolescentes nos ambientes digitais e como a falta de previsão legal de responsabilização parental pela ausência de uma efetiva supervisão e acompanhamento digital pode ser prejudicial para o público infantojuvenil a longo prazo. Dessa forma, a finalidade deste trabalho é estudar a garantia de direitos no ambiente digital, bem como de que forma os responsáveis legais serão civilmente responsabilizados pela negligência no dever da supervisão parental. Além disso, analisar a Lei nº 15.211/2025, sua efetividade quanto à ampliação da proteção plena já consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como lacunas e desafios normativos a serem preenchidos com a promulgação da Lei. A metodologia aplicada neste trabalho tem como base a pesquisa bibliográfica explicativa, que busca fundamentos em jurisprudências, doutrinas, livros, artigos científicos, revistas e normas vigentes no ordenamento brasileiro para melhor identificação dos objetivos propostos.

Palavras-chave: Proteção integral; responsabilidade civil; supervisão parental; ambiente digital; Lei nº 15.211/2025.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar la efectividad de la protección integral para niños y adolescentes en entornos digitales y cómo la falta de disposiciones legales sobre la responsabilidad parental, debido a la ausencia de supervisión y monitoreo digital efectivos, puede ser perjudicial para ellos a largo plazo. Por lo tanto, el propósito de este trabajo es estudiar la garantía de derechos en el entorno digital, así como la responsabilidad civil de los tutores legales por negligencia en su deber de supervisión parental. Además, analiza la Ley nº 15.211/2025, su efectividad para ampliar la protección plena ya consagrada en el Estatuto de Niños y Adolescentes, así como las lagunas normativas y los desafíos que se deben subsanar con la entrada en vigor de la Ley. La metodología aplicada en este trabajo se basa en una investigación bibliográfica explicativa, que busca fundamentos en la jurisprudencia, doctrinas, libros, artículos científicos, revistas y regulaciones vigentes en el ordenamiento jurídico brasileño para identificar mejor los objetivos propuestos.

Palabras clave: Protección integral; responsabilidad civil; supervisión parental; entorno digital; Ley nº 15.211/2025.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APUD - citado por

CF - Constituição Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

ET AL - e outros

P. - página

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 - A proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.....	15
1.1 Conceito de proteção integral e sua relevância no contexto digital.....	16
1.2 Principais riscos e impactos da vulnerabilidade psíquica das crianças e adolescentes no ambiente virtual.....	19
1.3 A Lei nº 15.211/2025 e suas previsões quanto à efetividade da proteção no ambiente virtual.....	22
2 - A responsabilidade civil no Direito Brasileiro.....	26
2.1 A responsabilidade civil no Direito de Família no contexto digital infantojuvenil.....	27
2.2 A responsabilização parental pela omissão no dever do cuidado e os efeitos da ausência da supervisão no ambiente virtual.....	29
2.3 A responsabilização das plataformas digitais diante do uso excessivo por crianças e adolescentes.....	32
3 - A responsabilidade dos pais no ambiente digital e os mecanismos jurídicos de proteção.....	34
3.1 A Lei nº 15.211/2025 como marco normativo da proteção integral de crianças e adolescentes.....	36
3.2 O dever parental de acompanhamento e educação no ambiente digital à luz da Lei nº 15.211/2025.....	39
3.3 A atuação conjunta do Estado, da família e das plataformas digitais na efetivação da proteção infantojuvenil.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

O ambiente digital é um lugar propício para adquirir novos conhecimentos. Com sua evolução, a internet deixou de ser exclusivamente recreativa e se tornou um lugar de socialização entre as pessoas, permitindo exteriorizar sentimentos e construir uma personalidade por meio das redes sociais. Na faixa etária do público infantojuvenil, essa questão se torna ainda mais profunda, além das muitas emoções, essa é uma fase de desenvolvimento e crescimento em diversas áreas de suas vidas, além de terem que lidar com escolhas para o futuro.

Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de intervenção dos responsáveis para que crianças e adolescentes tenham um senso crítico para a utilização responsável das redes sociais, com o fim de prevenir impactos negativos na utilização das plataformas digitais.

A ausência da supervisão parental é prejudicial tanto para a fase de desenvolvimento quanto para o momento em que se tornam adultos, no qual são identificados problemas iniciados na omissão dos pais no dever de cuidar. Na esfera digital, essa temática tem se tornado cada vez mais discutida, a hiperconectividade do público infantojuvenil traz novos riscos para a implementação da proteção integral no cenário digital, pois a imaturidade e vulnerabilidade do público infantojuvenil são potencializadas com a utilização incorreta e sem a devida participação dos pais.

Sob essa ótica, resta claro que compete aos responsáveis o dever de cuidar e orientar, utilizando todos os meios necessários para a proteção destes em todas as áreas da vida, sendo imprescindível que, no meio virtual, os responsáveis desempenhem um monitoramento constante nas atividades de seus dependentes, de forma que não ocorra eventual negligência parental nesse âmbito, onde os danos podem ser precocemente identificados e sanados, ressaltando-se o papel de orientação, supervisão e educação digital.

De acordo com a atual necessidade de garantir a preservação plena no ambiente digital, foi promulgada a Lei nº 15.211/2025, representando uma modernização legislativa ao inserir uma nova perspectiva de proteção integral voltada a esse meio. A referida Lei preocupou-se com uma ampliação dessa proteção já consagrada pelo ECA, funcionando como uma espécie de extensão normativa voltada especificamente às tecnologias digitais, com o objetivo de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais também no espaço virtual. Como será analisado ao longo deste trabalho, para que se tenha a efetividade dessa legislação, foram encontradas algumas lacunas e desafios que extrapolam o plano normativo, como a capacidade de fiscalização estatal, o desenvolvimento de mecanismos tecnológicos adequados e a conscientização das pessoas envolvidas. Acrescenta-se a isso o desafio de equilibrar a proteção integral com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o acesso à informação e o direito à privacidade.

Com isso, o objetivo desta pesquisa inclui analisar a relevância da Lei nº 15.211/2025 na proteção de crianças e adolescentes que utilizam as redes sociais de maneira imoderada, bem como busca analisar de que forma a supervisão parental é necessária para a proteção do desenvolvimento saudável, físico e psicológico destes, para o uso seguro das plataformas virtuais.

A pesquisa delimita-se ao estudo da lei nº 15.211/2025, tendo como ponto central a insuficiência de previsão quanto à responsabilização parental frente ao grande número de crianças e adolescentes com acesso irrestrito e imoderado no ambiente digital, também, de que maneira essa lacuna pode impactar negativamente. Outrossim, tem como problemática analisar como a ausência de previsão específica sobre o acompanhamento parental digital compromete a efetividade da proteção integral prevista na Lei nº 15.211/2025.

Dessa forma, a hipótese empregada para esta monografia parte da premissa de que a Lei nº 15.211/2025 pode não ser suficiente para assegurar a proteção integral quando houver omissão dos responsáveis no exercício da supervisão parental.

Ademais, a metodologia a ser abordada nesta monografia baseia-se na pesquisa bibliográfica explicativa, que busca fundamentos em jurisprudências,

doutrinas, livros, artigos científicos, revistas e normas vigentes no ordenamento brasileiro para melhor identificação dos objetivos propostos. A pesquisa terá uma abordagem qualitativa, a fim de melhor compreender as hipóteses empregadas.

Em um primeiro momento, serão examinadas a importância da proteção integral e de que forma ela pode ser aplicada no ambiente virtual, com vistas a mitigar riscos e impactos ante a vulnerabilidade de crianças e adolescentes que são expostas sem a adequada supervisão parental.

Posteriormente, serão apresentados conceitos da Responsabilidade Civil no direito brasileiro, além disso, de que maneira essa responsabilidade se dará na instituição familiar, tanto na esfera física quanto na virtual.

Por fim, será analisada a Lei nº 15.211/2025, e observará como suas disposições legais podem impactar diversos direitos e deveres anteriormente previstos em outras legislações.

1 - A proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual

O ambiente digital tem se consolidado como um espaço central de socialização na sociedade contemporânea, especialmente entre crianças e adolescentes. A inserção cada vez mais precoce nesse meio amplia significativamente os riscos relacionados à exposição a conteúdos inadequados, à interação com terceiros mal-intencionados e à vulnerabilidade psíquica inerente a essa fase do desenvolvimento.

O CETIC Kids Brasil (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação) em 2025, apontou que o público com a faixa etária entre 9 e 17 anos, cerca de 92% possuem usuários nas redes sociais, 77% possuem seu próprio celular, 44% dos pais ou responsáveis conversam com os filhos acerca dos limites para a utilização das redes sociais e que apenas 37% impõem limites e regras para uma utilização responsável das crianças e adolescentes no ambiente virtual. A pesquisa é realizada ano após ano e revela a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção jurídica.

Além disso, com a grande expansão da tecnologia e a inserção cada vez mais precoce do público infantil e juvenil no ambiente digital, a doutrina da proteção integral passou a enfrentar novos desafios, uma vez que o ambiente virtual também se transformou em um novo espaço de socialização (Santos, 2026).

Consequentemente, exigiu-se a necessidade de revisar as legislações que protegem crianças e adolescentes, dado que estes estão sendo expostos a novos riscos e desafios jurídicos. O avanço tecnológico apresentou perigos inéditos e novas maneiras de violar direitos que inicialmente não foram abordados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), situações estas que jamais se imaginaria acontecer em 1990, quando foi promulgado o Estatuto.

Dentre as diversas situações que ocorrem virtualmente e todos os dias, é possível citar como exemplo o acesso a conteúdos que possibilitam a hipersexualização de uma criança ou adolescente, ou até mesmo o *cyberbullying*, sendo o comportamento ocorrido dentro do ambiente digital, envolvendo agressões psicológicas, assédio ou até mesmo discursos de ódio contra alguém. Para suprir

essas lacunas e garantir a proteção desses indivíduos em desenvolvimento dentro do mundo online, foi necessária a promulgação da lei nº 15.211/2025, que possibilitou essa nova perspectiva jurídica (Gomes; Santos, 2025).

1.1 Conceito de proteção integral e sua relevância no contexto digital

Um dos primeiros marcos no Brasil para o direito das crianças e adolescentes surgiu em 1926, quando Bernardino, um menino de 12 anos, que trabalhava como engraxate, jogou tinta em um cliente, e acabou sendo preso com outros 20 homens adultos, uma vez que, na época, as pessoas poderiam ser levadas a júri ou serem presas a partir dos 9 anos de idade, e em um momento onde não havia qualquer diferença ou um olhar protetor para a geração infantojuvenil. Durante o tempo em que passou preso, Bernardino sofreu todo tipo de violência, tendo que ser levado ao hospital. Lá, formalizou-se uma denúncia que foi compartilhada pela imprensa, surgindo, diante deste caso, o Código de Menores em 1927, que definiu a maioridade penal a partir dos 18 anos de idade, e definiu também o “menor em situação irregular”, moldando a criação da proteção integral anos mais tarde (Senado Federal, 2016). O menor em situação irregular foi acrescentado como doutrina no código de menores em 1979, onde toda criança ou adolescente tida como pobre era considerada em situação irregular, e nesses casos, o Estado intervinha através da ação do juiz de menores, passando a ser objeto de intervenção do Estado. Além disso, não havia qualquer distinção entre um menor abandonado e um menor delinquente, como eram chamados na época, então para todos era aplicada a mesma medida: a internação (Leite, 2005).

Finalmente, na década de 1980, a doutrina da proteção integral surge, quando a Assembleia Geral da ONU declara um importante e relevante compromisso global aos direitos de crianças e adolescentes. A chamada Convenção sobre os Direitos da Criança foi promulgada pelo Brasil em 1990 e, em seu artigo 3º, traz uma consolidação para a proteção completa de direitos. Nessa época havia se consolidado uma nova fase, na qual todos poderiam desfrutar de direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 (CF), adotando-se a proteção

integral antes mesmo da incorporação da Convenção no Brasil (Custódio, 2008). Ainda nesse sentido, por estarem em uma condição diferente de desenvolvimento, precisam ter seus direitos garantidos com a mais absoluta prioridade, atendendo às necessidades e especificidades da infância, tudo isso, graças a um longo e árduo processo consolidado no direito brasileiro (Instituto Alana, s.d).

A tecnologia, por sua vez, teve seu início na Revolução Industrial, no século XVIII, com o surgimento das máquinas a vapor, automatização e mecanização de tarefas, impulsionando assim a necessidade de sistemas de registro, surgiram os telégrafos e as primeiras calculadoras mecânicas. Por conseguinte, no século XX, mais especificamente na Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de mais um avanço tecnológico: o desenvolvimento de computadores com o objetivo de decifrar códigos nazistas, nascendo, assim, o primeiro computador digital programável (Neis, et al, 2026).

Após isso, em 1969, desenvolveu-se a Arpanet, elaborada a partir da criação do Information Processing Techniques Office, responsável por pesquisar sobre a computação interativa, tendo grande importância para haver finalmente a consolidação da Internet, no final da década de 1970. Inicialmente, a internet permitia apenas a transferência de arquivos de um computador para o outro, estando ambos conectados em linhas telefônicas, permitindo para os usuários poucas funcionalidades comparadas ao acesso que temos hoje. O que era popularmente conhecido pela transmissão de informações por textos, passou a oferecer serviços de áudio e vídeo também. Anos mais tarde, com os avanços e novas tecnologias e a necessidade de melhorar a qualidade dos vídeos, surgiu a “Web 2.0”, a qual permitia que o usuário ficasse permanentemente conectado à internet, podendo ainda ser acessado de qualquer lugar e em qualquer aparelho (Ferreira; França, 2014).

A década de 1990 ficou marcada pelo início da era digital no mundo todo, com o lançamento do primeiro navegador web, disponibilizando o acesso e tornando cada vez mais acessível para as pessoas se tornarem usuárias da internet. Começando a se tornar cada vez mais popular, em 1994 surgiu o comércio eletrônico com a criação da empresa Amazon, marcando um novo início ao comércio varejista. Finalmente, no final da década de 1990, as primeiras redes

sociais surgiram, permitindo que as pessoas se conectassem umas às outras de forma virtual, reestruturando a forma da comunicação humana.

As notícias, estudos e informações pertinentes que antes eram repassadas apenas pelos meios de comunicação tradicionais e com uma maior demora e dificuldade de acesso, hoje, podem ser obtidas todos os tipos de informação em poucos segundos e em qualquer lugar do mundo, revolucionando também a forma de aprendizagem e entretenimento (Flax, 2023). Essa rápida evolução tecnológica, apesar de seus benefícios para a população, deu lugar a novas preocupações e desafios jurídicos que precisam ser enfrentados, sendo pertinente destacar como exemplo a proteção de dados pessoais e a privacidade do ser humano, de forma que o direito precisa estar em constante evolução para garantir a proteção de direitos fundamentais frente às tecnologias (Bias, 2023).

Atualmente, com o avanço tecnológico, a doutrina da proteção integral deve estar ainda mais presente. Em um artigo publicado em 2019, que trata sobre os desafios jurídicos de uma sociedade hiperconectada, relata sobre a linha tênue entre a privacidade e a proteção de dados de crianças e adolescentes hiperconectadas, uma vez que a utilização de dados pessoais se torna abusiva quando se tem sujeitos em um lugar de vulnerabilidade e em condição de um ser humano em desenvolvimento. Para isso, os autores acreditam que os princípios presentes no nosso ordenamento jurídico são indispensáveis para a proteção dos dados destes (Negri; Fernandes; Korkmaz, 2019). Outrossim, essa diretriz de proteção enfrenta novos desafios frente à tecnologia no que diz respeito à produção, compartilhamento e acumulação de conteúdos compartilhados pelo público infantojuvenil (Christofidis, 2025).

A proteção integral deve ser reinterpretada à luz da sociedade hiperconectada, exigindo atuação conjunta do Estado, da família e das plataformas digitais. Nesse sentido, a secretária nacional de direitos digitais, Lílian Cintra, pontuou que, hoje em dia, pelos pequenos estarem dentro de casa, os pais e responsáveis têm a falsa sensação de que eles estão protegidos. Ocorre que, diante dessa situação, estes estão sempre e a cada dia mais conectados ao ambiente virtual e, com isso, cada vez mais expostos a riscos:

O perigo pode estar em detalhes: um jogo que abre um chat automaticamente, uma foto compartilhada em uma rede aberta ou um algoritmo que prioriza conteúdos inadequados. São situações que parecem pequenas, mas que deixam crianças e adolescentes vulneráveis (Lilian Cintra, 2025).

Nesse sentido, destaca-se que o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, juntamente com a Secretaria Nacional de Direitos Digitais, têm tomado iniciativas para que o ambiente digital se torne um lugar seguro e confiável para todos, de forma que o Estado crie mecanismos para segurança de todos, que haja a criação de campanhas educativas para os pais e responsáveis, bem como a responsabilização das plataformas digitais em caso de eventual descumprimento (Governo Federal, 2025).

1.2 Principais riscos e impactos da vulnerabilidade psíquica das crianças e adolescentes no ambiente virtual

A hiperconectividade da nova geração nos canais digitais tem sido motivo de novas preocupações. Dentre os riscos oferecidos, o principal é o acesso a conteúdos inadequados para as idades, onde, com facilidade, podem ter acesso a conteúdos que contenham pornografia, violência, influência e conversas com pessoas perigosas, nas quais, pela imaturidade e falta de orientação, podem ser levados a se tornarem vítimas de casos como pedofilia, manipulações, explorações e bullying (Costa; Resende, 2024).

A secretaria de comunicação social esclarece que os riscos referentes à utilização das redes sociais não significam que danos serão sofridos. Referem que o risco, como a própria palavra já diz, é a probabilidade de suceder um resultado negativo, e o dano já é de fato a consequência negativa do risco. Na matéria em questão, foi separado o risco em quatro tipos: Risco de conteúdo: a depender do que é consumido pelas crianças ou adolescentes podem ser vítimas de um conteúdo danoso, desde violento até uma informação incorreta ou publicidade imprópria para a idade; Risco de contato: crianças e adolescentes podem ser atingidas pelo contato direto com criminosos, possibilitando o sofrimento de danos

como assédio, perseguição, abuso sexual, entre outros; Risco da conduta: a depender do conteúdo acessado e do contato com outras pessoas, é possível serem testemunhas, partícipes ou até mesmo vítimas de condutas danosas, como por exemplo o cyberbullying; Risco de contrato: com a grande quantidade de publicidades e vendas online, crianças e adolescentes, assim como os adultos, estão suscetíveis a sofrerem golpes, terem suas identidades roubadas e até mesmo jogarem jogos de azar, que é veementemente proibido para o público com menos de dezoito anos.

Além disso, segundo Mendes, Bianchi e Toschi, a vulnerabilidade cognitiva e emocional do público que se encontra ainda na fase de desenvolvimento os torna suscetíveis a uma manipulação comercial, pois são alvos altamente influenciáveis por estímulos visuais e emocionais. A publicidade direcionada para esse público tem os moldado negativamente, levando-os ao consumo de produtos sem reflexão e incentivando mais o “ter” do que o “ser” (Linn, 2006).

Os estudos realizados ao longo dos anos têm se preocupado em encontrar a ligação entre o uso excessivo de telas e os problemas recorrentes que surgem na nova geração. Através disso, a cada estudo realizado, se constata problemas relacionados a atrasos no desenvolvimento da fala, no desenvolvimento cognitivo, sedentarismo, problemas de visão, atrasos no desenvolvimento do raciocínio e socialização com outras pessoas. Além disso, as muitas informações oferecidas ao mesmo tempo diminuem significativamente a capacidade de manter o foco em uma só atividade por um longo período de tempo (Brasil, 2026).

Em reportagem realizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 2024, relatou-se que, além dos impactos na saúde física, têm-se notado impactos na formação subjetiva do ser criança, ou seja, quando a tela substitui a atenção dos pais, ocorre a chamada tecno interferência, que ocorre quando se substitui a interação humana pela tecnologia. Monica Eidelwein, na reportagem, diz:

O consumo desses conteúdos tem ocorrido de maneira prematura, antes de a criança já ter capacidade de fazer escolhas mais adequadas, se tornando um alvo fácil. A instantaneidade traz uma satisfação imediata que impossibilita a criança lidar com suas frustrações e resulta em um indivíduo impaciente e mais agressivo.

Além dos impactos relacionados à saúde e socialização, é importante mencionar e direcionar a atenção para os impactos dentro da própria esfera digital, uma vez que a imaturidade e vulnerabilidade de crianças e adolescentes podem ser intensificadas com a utilização incorreta das redes sociais. Com isso, esse público pode ser tanto vítima quanto causador de cyberbullying, assédios, exposições e desinformações.

No que diz respeito à auto comparação, quando utilizada como fator a realidade vivida fora das telas e a “realidade” vivida dentro das telas, pode ter um aumento no risco de gatilhos emocionais, comportamentos suicidas e até mesmo transtornos alimentares (Brasil, 2026). A imagem corporal trata-se de uma construção, que reflete os desejos, emoções e interações sociais, por exemplo. De forma que, à medida que os públicos infantil e juvenil são expostos a um ideal nas redes sociais, pode-se tornar um fator de risco para a construção da autoimagem, podendo levar de problemas psíquicos ao extremo consumismo de compras ou procedimentos cirúrgicos na tentativa de se encaixarem no mundo ideal que as redes sociais transmitem (Comin, et al, 2024).

Por outro lado, o acesso destes à tecnologia, quando utilizada sob orientação e de maneira responsável, pode trazer diversos benefícios, de tal forma que oferece diversas oportunidades de aprendizado, proporcionando ferramentas educativas com acesso a informações relevantes para a construção do pensamento crítico, onde podem ser desafiados a resolver problemas de uma forma diferente, bem como estimulando a criatividade e o raciocínio lógico destes (Dos Santos, 2025). Diante disso, crianças e adolescentes que, da maneira correta, aprendem a utilizar plataformas digitais, estão também sendo preparadas para o futuro, uma vez que cada vez mais o mercado de trabalho vem sendo mais exigente ao contratar pessoas que conhecem e dominam as tecnologias que hoje são oferecidas para todos (Pen Life, s.d).

O ambiente digital é um terreno fértil de descobertas e novas informações. Com a rápida evolução, a internet deixou de ser um espaço apenas de entretenimento e se tornou um lugar de socialização, de exteriorizar sentimentos e construir uma identidade por meio das redes sociais. Na adolescência, essa questão se torna ainda mais intensa, pois, além das muitas emoções, trata-se de uma fase

de amadurecimento, crescimento psicossocial, crises de identidade, escolhas para o futuro e constantes mudanças hormonais. Com isso, mostra-se necessária uma intervenção dos responsáveis para incentivar um senso crítico para a utilização responsável das redes sociais, com o fim de prevenir e combater os possíveis danos que podem ser causados com a utilização incorreta e irresponsável do ambiente virtual. Ainda nessa perspectiva, é de grande importância ressaltar os benefícios da tecnologia nos dias atuais, todavia, não se pode ignorar os riscos e possíveis impactos negativos na vida daqueles que estão em uma fase de crescimento e descobertas (Bogossian, 2025).

1.3 A Lei nº 15.211/2025 e suas previsões quanto à efetividade da proteção no ambiente virtual

Diante da premente necessidade de avanço jurídico frente às novas tecnologias, o Direito brasileiro tem passado por um constante processo de adaptação, acompanhando as transformações sociais decorrentes da crescente digitalização das relações. Com isso, um novo ramo no direito surgiu: o Direito Digital, o qual visa estabelecer e regular as relações sociais ocorridas no mundo digital, abrangendo diversas áreas do direito, passando pela proteção de dados, responsabilidade civil, contratos e até mesmo crimes cibernéticos. Ainda que existam diversos desafios jurídicos voltados a esse meio, a cada nova lei voltada ao Direito Digital, representa afincamento do legislador em transformar o ambiente virtual em um lugar mais seguro e confiável, para que assim se tenham estabelecidos os direitos fundamentais previstos na CF também regulamentados dentro do ambiente digital, em relação a isso, Renata Rocha dispõe que:

A falta de conhecimento sobre os direitos e deveres no ambiente digital ainda é uma barreira significativa para a proteção dos usuários. Um dos maiores desafios para a implementação efetiva do Direito Digital é a falta de educação e conscientização jurídica. A LGPD, por exemplo, ainda é pouco conhecida pela maioria da população. Segundo um estudo da ANPD, apenas 38% dos brasileiros se sentem informados sobre seus direitos em relação à proteção de dados pessoais. Isso demonstra a necessidade de campanhas educativas que esclareçam os direitos e deveres dos cidadãos

no ambiente digital, bem como as obrigações das empresas em relação à conformidade com a lei. (Rocha, 2024).

Nesse cenário, a Lei nº 15.211/2025 emerge como resposta às demandas contemporâneas relacionadas ao elevado índice de utilização das redes sociais pela nova geração, ampliando direitos fundamentais que antes já eram previstos no ECA, agora possuem mais de uma perspectiva, voltam-se para o meio online, com foco também nas plataformas e na responsabilidade civil do Estado, sociedade e família (Câmara dos Deputados, 2025).

A referida norma representa uma atualização legislativa significativa ao introduzir uma nova perspectiva de proteção plena voltada ao cenário virtual. Trata-se de uma ampliação do escopo protetivo já consagrado pelo ECA, funcionando como uma espécie de extensão normativa voltada especificamente às tecnologias digitais, com o objetivo de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais também no espaço virtual (Fundação Abrinq, s.d.). Além disso, o Brasil destaca-se como o primeiro país da América Latina a adotar uma legislação específica destinada ao paradigma de garantia dos direitos de crianças e adolescentes nesse meio, o que evidencia um avanço relevante no cenário jurídico regional. Contudo, essa inovação também impõe novos desafios, especialmente no que se refere à implementação prática da norma e à sua efetividade no cotidiano social (Cordeiro; Ribeiro, 2025).

No que tange à sua estrutura, a Lei nº 15.211/2025 apresenta-se de forma sistematizada, definindo conceitos fundamentais e delimitando seu campo de aplicação. Ademais, estabelece princípios orientadores e deveres atribuídos não apenas aos pais ou responsáveis, mas também às plataformas digitais e aos fornecedores de serviços tecnológicos. A norma ainda prevê mecanismos de transparência e a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, configurando-se como um verdadeiro marco regulatório ao atribuir responsabilidade às plataformas digitais pela utilização indevida envolvendo o público infantojuvenil (Santos, 2026).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso

provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações:

I – suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes;

II – considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; e

III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital.

A legislação também enfatiza a necessidade de tratamento diferenciado das peculiaridades da internet, reconhecendo que este potencializa riscos e vulnerabilidades. Nesse sentido, impõe às plataformas digitais uma atuação proativa, voltada à prevenção, a fim de evitar o contato dos mais jovens com os conteúdos inadequados (Cordeiro; Ribeiro, 2025).

Sob uma perspectiva crítica, observa-se que a Lei nº 15.211/2025 promove uma relevante mudança paradigmática na doutrina da proteção integral. Tradicionalmente, tanto a CF quanto o ECA estruturavam a proteção com maior ênfase em respostas posteriores à ocorrência de danos. A nova legislação, por sua vez, desloca o foco para uma abordagem preventiva e estrutural, exigindo que a proteção seja incorporada desde a concepção dos sistemas digitais, ou seja, como um requisito intrínseco ao desenvolvimento de softwares e serviços tecnológicos.

Embora a CF atribua o dever de proteção à família, à sociedade e ao Estado, a nova lei amplia esse rol ao incluir expressamente as plataformas digitais como corresponsáveis. Tal inovação reforça a ideia de responsabilidade compartilhada, impondo às empresas o dever de adotar medidas eficazes para mitigar riscos e evitar a exposição a conteúdos prejudiciais.

Ademais, a nova legislação também inova no sentido de reforçar a transparência institucional das plataformas digitais, nas quais devem realizar publicações periódicas de relatórios sobre canais de denúncia e medidas de moderação para que assim haja a chamada transparência algorítmica:

[...] as informações a serem submetidas ao público devem fazer menção aos termos de uso da aplicação e apresentar explicações claras sobre os critérios de moderação de conteúdo e, principalmente, sobre o uso dos algoritmos de recomendação (Miolaro; Piovesan, 2025).

Nesse sentido, Enzo Miolaro e Flávia Piovesan defendem a ideia de que vem sendo demonstrada uma certa complexidade acerca do tema, pois, além de ser um dever que exige uma exigência técnica maior, as plataformas digitais têm apresentado resistência para compartilhar esses dados sobre o funcionamento dos mecanismos de impulsionamento. Além disso, o autor complementa que a funcionalidade do algoritmo nas plataformas digitais é uma espécie de segredo industrial, em que é notável que se trata de algo prejudicial para a sociedade, mas que se trata também de um segredo lucrativo, de forma que tem havido resistência para a demonstração desses dados. A previsão desses relatórios tem previsão no artigo 31 da Lei nº 15.211/2025, que, apesar de ser um grande avanço legislativo, tem aberto novos questionamentos acerca do tema:

O Artigo 31 da Lei busca mitigar a assimetria de informações ao exigir relatórios semestrais e acesso a dados para pesquisa. Contudo, o sigilo industrial e a complexidade técnica dos algoritmos, que nem sempre são plenamente compreendidos pelas próprias plataformas, representam um obstáculo significativo. A relutância histórica dessas empresas em compartilhar dados, mesmo em face de crises globais graves, sugere que a fiscalização da autoridade administrativa autônoma dependerá de um esforço persistente para forçar a abertura da "caixa preta" do impulsionamento (Miolaro; Piovesan, 2025).

Entretanto, a efetividade dessa legislação depende de fatores que extrapolam o plano normativo, como a capacidade de fiscalização estatal, o desenvolvimento de mecanismos tecnológicos adequados e a conscientização dos diversos fatores envolvidos. Soma-se a isso o desafio de equilibrar a proteção plena com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação, especialmente em um ambiente dinâmico e em constante transformação como o digital.

2 - A responsabilidade civil no Direito Brasileiro

A responsabilidade civil na legislação brasileira foi tratada pela primeira vez no Código Criminal de 1830, prevendo regras que estabeleciam como garantia a indenização pelo dano sofrido, ressarcindo potenciais prejuízos pelos danos sofridos. Com a elaboração do Código Civil de 1916, reconhece-se novamente a importância do tema, apesar dos poucos artigos destinados a esse assunto, assim, surge e foi desenvolvendo-se ao longo do tempo e da sociedade (Costa; Padilha; Carneiro, 2014).

Para surgir a obrigação de reparar danos, a doutrina delimitou os elementos da responsabilidade civil, sendo: a conduta do agente, definida pelo seu comportamento que poderá responder por ação ou omissão; o dano, que, entre os diversos exemplos, poderá ser patrimonial ou moral; e o nexo de causalidade, que é um elemento imaterial, sendo a união entre a conduta e o dano, necessário para que assim haja a obrigação de reparação (Peghini, 2022). Com base nisso, o direito brasileiro perfilha duas teorias:

Na teoria da culpa, o agente responde porque agiu culposamente. Na teoria do risco, a responsabilidade se explica porque o agente teria criado um risco para os demais, ou porque retirou algum proveito de uma coisa ou do trabalho de outrem (Eugênio Facchini Neto, 2003).

Como regra, a responsabilidade civil prevista na legislação é que o causador do dano será o único responsável por indenizar a vítima, no entanto, com o intuito de prevenir que a vítima seja sempre ressarcida de quaisquer danos, passou-se então a admitir que terceiros a indenizem, independentemente da pessoa que lhe causou eventual lesão.

Baseando-se no Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 seguiu na mesma linha, acompanhando a corrente de que a vítima deve ser uma prioridade, para que os eventuais danos sejam devidamente reparados. Nesse viés, o artigo 932 do Código Civil dispõe que as pessoas ali indicadas responderão de forma

objetiva, ou seja, independentemente de serem culpadas pelos prejuízos causados, responderão pelos atos praticados por terceiros (Tepedino, 2019).

Considera-se a chamada responsabilidade civil por fato de terceiro, quando uma pessoa, no olhar jurídico, tem vínculo o bastante com o causador do dano para assumir a responsabilidade de responder civilmente pelos prejuízos. Torna-se, então, evidente que o vínculo que o responsável legal tem para com seu dependente ainda em fase de desenvolvimento abrange os atos cometidos por ele, uma vez que o responsável não deve estar indiferente quanto a isso (Farias; Netto; Rosenvald, 2018).

Conforme será abordado e analisado durante o presente capítulo, a autora Patrícia Pinheiro Peck, em seu livro *Direito Digital*, publicado em 2021, retrata que a responsabilidade civil está em constante evolução no direito digital. Por conta disso, a doutrina tem adotado a teoria do risco, pelo fato de ter uma maior aplicabilidade no meio virtual, justamente por ter como prescindível o elemento culpa, uma vez que são altas as probabilidades dos prejuízos e danos causados serem consequências indiretas de atitudes de terceiros, que acabam causando os danos a outrem (p. 529).

2.1 A responsabilidade civil no Direito de Família no contexto digital infantojuvenil

Conforme dispõem os artigos 932, I e 933, ambos do Código Civil, os responsáveis legais responderão pelos danos causados por seus filhos que estiverem sob a sua autoridade. Com isso, a vítima tem o direito de ser indenizada pelos responsáveis legais do causador do ato, independentemente de estes terem causado o dano. No que tange à responsabilização civil e a quem responderá pelos danos causados, Felipe Rodrigues Garcia diz:

O estudo da responsabilidade dos pais alcança também as relações de parentalidade. Afinal, necessário que se compreenda quem é o pai e por que ele responde pelos atos de seu filho menor. Sabe-se que, há muito, os critérios biológicos para definir a filiação se tornaram insuficientes. Os avanços tecnológicos e os rearranjos familiares tornaram as afirmações

legais de paternidade ultrapassadas. A busca pela felicidade e o nascimento espontâneo das afeições calaram as normas, demonstrando que pai não é apenas aquele que participa da formação do embrião, mas aquele que exerce a função paternal.

No que tange à responsabilização prevista no art. 932, inciso I, se torna evidente que a regra se aplica a qualquer relação parental, independentemente de ter ou não a relação de filiação, podendo, desta forma, recair sob qualquer grau de parentesco o dever de indenizar. Na perspectiva de os pais serem os responsáveis legais, é importante ressaltar que a responsabilidade é solidária, ou seja, a relação conjugal não influencia em qual dos pais cairá o dever de indenizar. Portanto, em qualquer das hipóteses mencionadas, o dever de reparação cairá primeiramente em quem está com a autoridade parental, podendo, posteriormente, ser relativizado para os demais responsáveis (Garcia, 2019).

Diante disso, a responsabilidade civil objetiva dos responsáveis está diretamente relacionada ao exercício do poder familiar, que, em regra, é compartilhado entre os genitores, independentemente do tipo de guarda proferida no caso concreto. O poder familiar, segundo o conceito de Maria Berenice Dias (2016), é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, trata-se de um encargo personalíssimo. Com isso, o poder familiar fundamenta-se nos direitos e deveres dos genitores em relação aos seus filhos, de forma que estão encarregados de cuidar, educar e proteger até a maioridade, estando atrelados aos direitos fundamentais destes (Oliveira; Vaz, 2021).

O artigo 103 do ECA define o ato infracional como um ato ilícito cometido por uma criança ou adolescente, que, se cometido por uma pessoa maior de dezoito anos, é considerado crime ou contravenção penal. Apesar de serem inimputáveis, no âmbito das redes sociais, os responsáveis legais respondem civilmente pelos atos praticados, respondendo pelas condutas dos filhos (Marco; Santos, 2025).

O artigo 229 da CF é claro ao dispor que aos pais incumbe o dever de cuidar, criar e educar os filhos, destacando a importância da família e sobre a responsabilidade de garantir esses direitos fundamentais ao público infantojuvenil.

Na distribuição equânime dessas tarefas sociais incumbe aos pais a função de velar pelo superior interesse de sua prole, fundamento suficiente para justificar sua responsabilidade pelos danos causados aos filhos menores em razão do abandono digital, máxime em razão do feixe de deveres impostos pelo ordenamento jurídico constitucional. Contudo, não é só na reparação do dano causado à vítima que se encontram os alicerces desse novo sistema de responsabilidade, mas também na prevenção da ocorrência desses danos, abrindo-se um largo campo para a aplicação da responsabilidade preventiva (AGUIRRE, apud DIAS, 2023).

Com a crescente utilização das redes sociais pela nova geração em desenvolvimento, a já citada responsabilidade civil tem sido pauta em decisões judiciais, que, além da indenização pelos danos causados, a omissão de supervisão dos responsáveis legais também pode ser objeto de responsabilização para os pais (Migalhas, 2025).

Dessa forma, é fundamental que os responsáveis legais façam o que for necessário para a proteção da população mais jovem em todas as áreas da vida, principalmente tendo conversas sobre quais cuidados e comportamentos devem ter dentro do cenário virtual, e assim não haja riscos para a integridade física ou psicológica deles, e os mesmos não agirem de forma mal-intencionada ao navegarem pela internet (Dias, 2023).

2.2 A responsabilização parental pela omissão no dever do cuidado e os efeitos da ausência da supervisão no ambiente virtual

Dentre os princípios e deveres à proteção integral de crianças e adolescentes, é necessário ressaltar o princípio da paternidade responsável, previsto no parágrafo 7º do artigo 227 da CF, definindo que é dever dos pais prestar auxílio moral, afetivo, material e intelectual aos filhos, trabalhando em prol do melhor desenvolvimento psíquico destes. Este princípio vai além de ser um norteador para o direito de família, pois é fundamental para a dignidade da pessoa humana (Teixeira, 2016).

Nesta mesma esfera, o dever do cuidado está intimamente relacionado ao dever jurídico do amparo parental, indo além da mera assistência material. Com

base nisso, a jurisprudência tem reconhecido que condutas omissas no dever de cuidar podem ensejar a responsabilização civil dos responsáveis legais, podendo ser caracterizado como dano moral aos filhos.

O cuidado manifesta-se nos poderes-deveres de proteção e assistência de um sujeito por outro, mediante ações concretas que se sustentam a assunção de uma consciência de responsabilidade pela melhor decisão para esse outro. Assim, para o que nos ocupa, o cuidado consiste no poder e interesse, seja dos pais, da sociedade ou do Estado na segurança das crianças. (Alfaiate apud Nunes, 2017).

Os efeitos causados pela omissão de cuidado/abandono afetivo podem ser definitivos e em diversas áreas da vida de uma pessoa. A ausência do cuidado é prejudicial tanto para a fase de desenvolvimento quanto para o momento em que se tornam adultos, podendo ensejar não só em danos morais, como anteriormente já apontado, mas também em danos materiais, baseados em tratamentos médicos e psiquiátricos em saúde mental, no qual são identificados problemas iniciados na omissão dos pais no dever de cuidar (Nunes, 2017).

No que tange ao contexto digital, onde os públicos infantil e juvenil tendem a ser influenciados ou até mesmo manipulados por outras pessoas, tem por essencial a garantia de proteção destes, especialmente pois o ambiente não dispõe de meios suficientes para o cuidado e zelo necessários.

Segundo Rebeca Rodrigues *et al* (2022), as redes sociais dos mais jovens “deveriam ser, se não parcialmente administradas, ao menos fiscalizadas por seus responsáveis legais de forma que fossem aplicadas em seu melhor interesse”. Contudo, é perceptível que muitos pais e responsáveis, incluídos em uma rotina de trabalho exaustiva, além de precisarem se encaixar em uma nova realidade digital, acabam enfrentando dificuldades para exercer a fiscalização e cuidado em relação a seus dependentes no viés da utilização e do ensino de precauções fundamentais no uso das tecnologias, corroborando para a falta de vigilância aos mesmos.

Em contrapartida, Sandra Costa *et al* (2024), defendem a visão de que essa ausência de orientação pode configurar uma violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, gerando a responsabilização civil dos responsáveis. Embora a utilização indevida dos infantojuvenis nas redes sociais por si só não se

configure em um ato ilícito, a omissão dos responsáveis corrobora para a superexposição destes, gerando desta forma a responsabilização civil ou até mesmo penal:

O abandono, em suas variadas dimensões, material, intelectual e digital pode ensejar responsabilidade penal. No que toca ao abandono da criança na seara material, o tipo penal descrito no art. 133 do Código Penal aponta como bem juridicamente protegido a criança, atribuindo a pena de seis meses de detenção a 3 anos e multa, com possibilidade de elevação, na hipótese de resultado mais danoso.⁵⁷ Outro tipo penal que busca responsabilizar os pais ou responsáveis em virtude de abandono da criança é o artigo 244 do Código Penal que fixa a pena de detenção de 1 a 4 anos e multa, para o ato de abandonar materialmente e sem justa causa o filho menor de dezoito anos. Já o artigo 246 do CP prevê pena de detenção de 15 dias a 1 mês e multa para o abandono intelectual de filho. Entretanto, a conduta de abandono digital em relação à criança, não está tipificada no Código Penal, mas pode ensejar responsabilidade civil, assim como o abandono afetivo, podendo resultar também na suspensão ou destituição do poder familiar, diante dos prejuízos sofridos pela criança. (Mundim, *apud* Sandra Costa *et al*, 2024).

O abandono digital é caracterizado pela ocorrência da falta de supervisão apropriada dos responsáveis legais para com crianças e adolescentes, no momento em que negligenciam o dever de orientar, cuidar e monitorar o que está sendo absorvido por eles nas redes sociais. Como consequência, podem ocorrer impactos consideráveis no desenvolvimento social, emocional ou até mesmo psíquico destes, de forma a expô-los a riscos, que podem ter como consequências danos difíceis de serem reparados. Nesse viés, Patricia Peck discorre acerca desse assunto: “Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele teria contato ou por quem seria abordado? Então por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?”, revisitando diversas problemáticas as quais o abandono digital abarca, cujos efeitos não devem ser banalizados, mas colocados como prioridade no que diz respeito à vigilância e acompanhamento dos responsáveis (Dias, 2023).

Dessa forma, é de suma importância que, no ambiente digital, os responsáveis desempenhem um monitoramento constante para com as atividades do público em desenvolvimento, de forma que não ocorra eventual negligência parental nesse âmbito, onde os danos podem ser precocemente identificados e sanados, restando claro o papel de orientação, supervisão e educação digital, além

de ser assegurado o princípio da garantia ampla de direitos aos mesmos também no ambiente virtual (Costa; Resende, 2024).

A falta desse monitoramento pode gerar riscos, nos quais os responsáveis estão intimamente ligados nesse âmbito. Por isso, é de suma importância que os mesmos adquiram conhecimento na esfera digital e tecnológica, para poderem proteger os mais jovens, dando-lhes conselhos frequentes sobre os perigos virtuais, ter o domínio do uso de mecanismos de segurança para o controle de conteúdos inapropriados, além de monitorarem aquilo que os mesmos acessam por meio dos ambientes digitais.

2.3 A responsabilização das plataformas digitais diante do uso excessivo por crianças e adolescentes

A implementação da internet no cotidiano das pessoas trouxe muitas transformações em diferentes áreas da sociedade, desde a forma como os seres humanos se relacionam, se comunicam e aprendem, até mesmo na forma como se divertem. Tornou-se um meio de contato instantâneo, permitindo não só a comunicação, mas também possibilitando uma nova forma de interação social. Ademais, também ocasionou a criação de novos empregos e novas possibilidades para trabalhos que antes já existiam, revolucionando e transformando as formas de comércio e compras, possibilitando que as pessoas comprem o que quiserem de qualquer lugar do mundo.

Com tantas transformações, a internet tornou-se essencial para o cotidiano de todos, presente e fundamental para os mesmos, de tal forma que, para se realizarem tarefas e burocracias necessárias, um simples “clique” faz com que o problema seja resolvido, tendo diversas plataformas de múltiplos mecanismos facilitadores do dia a dia, os quais fazem com que se concretize como ferramenta essencial para a conclusão das atividades citadas. Dessa forma, a geração atual já nasceu em um contexto em que a internet está presente e é necessária em qualquer situação, sendo algo totalmente natural e inevitável (Almeida; Bruno, 2023).

Diante dessa exímia indispensabilidade, é perceptível o foco na elaboração de direitos e princípios fundamentais no meio digital, além de deveres aos sujeitos envolvidos nessa esfera, com o fim de proteger a todos os usuários de forma isonômica e geral, para que todos tenham seus direitos assegurados e cumpram com suas obrigações. A despeito disso, o Brasil é marcado pela lei nº 12.965/2014, a qual dispõe em seu artigo 1º: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”.

A referida lei é composta por diversos princípios basilares previstos no artigo 3º, como: neutralidade da rede, a qual visa garantir que todos os usuários possuam uma experiência integral a todos; princípio da privacidade, é distinguido pelo controle da divulgação de informações pessoais dos usuários; e liberdade de expressão, cuja interpretação se encontra no sentido de expor opiniões e manifestar pensamentos nas plataformas digitais (Teffé, 2017). Nessa senda, o marco civil da internet causou resultados significativos para o direito brasileiro, enfrentando um tema que até então encontrava-se em uma lacuna legislativa e que, com o crescente avanço e complexidade das plataformas digitais, comprovou a necessidade de regulamentar também as relações digitais.

Como já analisado, a responsabilidade civil trata-se da obrigação de reparar um dano causado a outrem. Seu principal pressuposto é o nexo de causalidade entre o ato e o dano, possuindo duas vertentes: a teoria do risco e a teoria da culpa. Nesse contexto, a responsabilidade civil está em constante adaptação para atender às necessidades da sociedade digital, uma vez que os princípios e valores a serem protegidos, que antes se tratavam apenas de danos na vida física, estão transicionando para uma realidade virtual, tornando-os cada vez mais vulneráveis nesse âmbito (Pinheiro, 2026, p. 217).

No direito digital, adota-se majoritariamente a teoria do risco, visto que, ao adotar essa teoria, dispensa-se o elemento da culpa para a obrigação de reparar o dano, ou seja, mesmo que alguém tenha causado dano a outrem, sem a intenção de causar, este será obrigado a reparar. Com base nisso, Patricia Peck acrescenta que essa teoria tem uma maior aplicabilidade para o contexto das redes sociais porque há a possibilidade de danos indiretos, ou seja, sem culpa, é muito maior do que os

possíveis danos diretos, solucionando de forma mais satisfatória para o caso concreto (2026, p. 218).

Tratando-se da nova geração em desenvolvimento no meio online, essa responsabilização das plataformas digitais torna-se ainda mais emergente, pois, além das constantes transformações digitais, é preciso ter um olhar atento ao princípio da proteção integral e das dinâmicas sociais dos infanto-juvenis. Diante dos riscos existentes dentro das plataformas digitais, esse princípio se torna cada vez mais necessário, pois garante o cumprimento e o efetivo exercício dos direitos fundamentais dentro do contexto virtual (Legale, 2025).

A consolidação das plataformas digitais como espaços centrais de socialização expôs crianças e adolescentes a riscos inéditos, potencializados por sistemas automatizados de recomendação de conteúdo. Esse cenário evidenciou a insuficiência de modelos jurídicos puramente reativos, baseados exclusivamente na remoção de conteúdos mediante ordem judicial, e impulsionou a construção de um novo paradigma regulatório orientado pelo dever de cuidado das plataformas. (Correa, 2026).

Em 2025, uma importante mudança ocorreu no que diz respeito à responsabilização civil das redes sociais. O art. 19 da lei 12.965/14 foi julgado parcialmente inconstitucional, pois, o que antes visava garantir a liberdade de expressão, agora visa garantir que não se tenha outros direitos fundamentais violados, como a privacidade, por exemplo. Ainda, o STF estabeleceu de que forma essa responsabilização se daria, elencando uma das principais alterações no cenário virtual, onde as redes sociais primeiro serão notificadas extrajudicialmente, para ser realizada a retirada de certo conteúdo inadequado. Se a postagem, mesmo com a notificação às plataformas, não for retirada e posteriormente o juiz entender a mesma como inadequada, a plataforma será responsabilizada civilmente (Senado Federal, 2025).

3 - A responsabilidade dos pais no ambiente digital e os mecanismos jurídicos de proteção

Atualmente, a internet e os meios digitais têm marcado presença no cotidiano das pessoas e, para a geração de crianças e adolescentes, têm sido presente desde os primeiros anos de vida, relacionando-se diretamente no desenvolvimento, no entretenimento e na educação, podendo influenciar negativamente ou, por outro lado, ofertando novas oportunidades, ocasionando novos desafios no âmbito da salvaguarda de direitos nas atividades digitais em que estas são inseridas. A influência que a internet tem na vida destes exige uma atenção ainda maior de seus responsáveis legais (Porto, 2026).

A despeito do assunto, o Conselho Federal de Psicologia dispôs no livro “A psicologia frente ao mundo digital” o seguinte:

A infância é um período essencial para o desenvolvimento, sendo considerada uma fase do ciclo vital na qual ocorre grande número de mudanças em espaços relativamente curtos de tempo. Garantir que crianças tenham afeto, segurança e acesso à educação, saúde, lazer, cultura e esportes é o objetivo de qualquer sociedade que se pretenda justa e organizada, além de serem, no Brasil, objetivos declarados do ECA (Brasil, 1990). Por sua vez, a adolescência apresenta desafios específicos. Os avanços cognitivos, afetivos e sociais permitem maior gama de interações com os pares, gerando sentimentos de pertencimento a grupos. Surgem possibilidades de pensar de forma crítica sobre o futuro e sobre a sociedade como um todo, permitindo o emergir de reflexões políticas, socioculturais e ambientais. (Santrock, 2014; Levisky, 2025). É importante frisar que tanto crianças, quanto adolescentes estão inseridos em uma sociedade que, no caso do Brasil, apresenta especificidades quanto aos recortes raciais, étnicos, econômicos e de gênero, conforme discutido nos capítulos anteriores. Esta complexidade irá influenciar os aspectos comportamentais relacionados ao uso de telas e, conseqüentemente, precisa ser considerada ao se pensar sobre intervenções para a promoção de saúde e bem-estar. (Conselho Federal de Psicologia, 2025, p. 60 e 61).

Apesar da importância desse cuidado no ambiente digital, é notória a ausência de supervisão de muitos responsáveis para com seus filhos, o que acarreta danos graves e conseqüências irreversíveis, uma vez que este ambiente é repleto de estímulos e trocas com outras pessoas. A falta dessa supervisão pode ser conduzida para situações de vulnerabilidade dentro desse espaço, surgindo o risco de expô-los a conteúdos impróprios, por exemplo. Com base nisso, Adalgiza Porto

(2026) defende que a proteção prevista no artigo 227 da CF deve incluir o dever da supervisão da utilização das plataformas digitais, uma vez que essa utilização tornou-se parte da vida e do dia a dia da população infantojuvenil.

Sob outra perspectiva da temática, Luis Paulo Pontes (2015) aborda o direito à privacidade da criança e do adolescente, constante no artigo 3º do ECA, em que destina a estes todos os direitos reservados à pessoa humana, o que não exclui o dever dos responsáveis de cuidar, educar e zelar pelos seus interesses. Nesta senda, reside uma controvérsia: de um lado, é posta a privacidade da nova geração, que os condiciona a se desenvolverem, construírem autonomia e ampliarem suas relações sociais e virtuais; de outro lado, é colocado o dever dos responsáveis de supervisionar o acesso destes, com o fim de fiscalizar de que forma está se dando a utilização nas plataformas digitais. O autor preconiza a ideia de que as situações supracitadas implicam em diversos conflitos jurídicos, aos quais a solução dar-se-á como propósito a proteção integral das crianças e adolescentes. Ademais, deve-se adotar também o princípio da ponderação e o princípio da proporcionalidade, de forma a existir um equilíbrio entre as duas situações expostas, ou seja, deve haver também motivações sólidas de que estes precisam da intervenção dos responsáveis para não ocorrer outros direitos fundamentais violados, visando resguardar a integridade física e psicológica destes.

Visando a absoluta prioridade do público infanto-juvenil no contexto digital, a LGPD, em seu artigo 14, dispõe que o tratamento de dados pessoais terá de ser realizado priorizando o melhor interesse destes, priorizando a garantia dos direitos fundamentais, além disso, devendo conter o expresso consentimento de um responsável legal. O cuidado do legislador neste artigo fundamenta-se na lógica de que uma criança ou adolescente não possui discernimento acerca dos riscos que o tratamento de dados pessoais traz (Botelho, 2020).

A partir disso, a proteção plena no ambiente digital tornou-se imprescindível, de forma que os mecanismos jurídicos hoje existentes, por mais que sejam relevantes, continuam insuficientes para a integral proteção do público infantil e juvenil. Foi nesse cenário que a Lei nº 15.211/2025 foi publicada, impondo o dever de proteção sobre o Estado, as famílias e as plataformas digitais (Siqueira, 2025).

3.1 A Lei nº 15.211/2025 como marco normativo da proteção integral de crianças e adolescentes

O grande avanço tecnológico tem contribuído para a crescente inserção da vida cotidiana nas plataformas digitais, gerando impactos significativos no ordenamento jurídico. Com esse avanço, as novas gerações em formação também se tornaram alvos de exposições e riscos dentro da internet. Diante desse cenário, tornou-se necessária a criação de novas leis, com o intuito de garantir direitos e deveres também no mundo digital e, visando assegurar a proteção integral também no ambiente virtual, foi promulgada a Lei nº 15.211/2025, tendo por objetivo, dessa forma, modernizar e atualizar o ECA para o mundo digital (Miolaro; Piovesan, 2025).

A revolução tecnológica impôs ao Direito Constitucional contemporâneo a tarefa de reconfigurar seus institutos para responder às transformações estruturais provocadas pela digitalização das relações sociais. O constitucionalismo digital desponta, nesse horizonte, como esforço teórico e normativo de sistematização das respostas jurídicas aos desafios que a tecnologia projeta sobre a proteção de direitos fundamentais e sobre o equilíbrio de poderes. Trata-se de uma declinação do constitucionalismo moderno às peculiaridades da sociedade digitalizada, uma ideologia que visa estabelecer e assegurar a existência de um quadro normativo para a proteção de direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital. (Gonçalves, et al, 2026, p. 11).

A referida Lei tem como principal objetivo assegurar que os direitos fundamentais previstos na CF se estendam para o ambiente virtual. Dentre as inovações, a Lei insere novos deveres jurídicos voltados para a garantia de direitos das crianças e adolescentes, como a segurança e proteção contra explorações, prevenindo tanto a possível exploração sexual quanto a exploração comercial, de forma que os fornecedores devem mitigar riscos, vedando o acesso destes em serviços inadequados para a idade (Miolaro; Piovesan, 2025).

No que diz respeito à faixa etária, a Lei dispõe em seus artigos 10 e seguintes sobre os mecanismos de aferição de idade, ou seja, as plataformas devem criar mecanismos para a verificação da idade com vistas a impedir a exposição a conteúdos inadequados. Com isso, a Lei determina que apenas a autodeclaração de idade para determinados sites não é mais suficiente, passando a exigir uma configuração mais efetiva para a verificação. No entanto, com a nova

regulamentação, surgiu um novo debate jurídico, no sentido de que a Lei não é apenas um ato normativo, passando a também ser operacional a partir do momento em que impõe novas regras a determinada situação.

Nesse sentido, têm surgido novos desafios para as plataformas: de que forma a aferição de idade é viável e segura? Até que ponto a determinação legislativa será de fato efetiva e executada sem que haja uma coleta de dados pessoais excessiva, tornando-se uma medida desproporcional ao que foi determinado? Com o surgimento desses debates, a Agência Nacional de Proteção de Dados publicou orientações, deixando claro que, para a adoção desses novos mecanismos, deve ser possível a compatibilidade da aferição de idade conjuntamente com o direito à privacidade e os dados pessoais das crianças e dos adolescentes. Nessa perspectiva, em uma publicação no site Migalhas, Juliana Guimarães de Castro Neves e Maria Carolina Mendonça de Barros (2026, online) retratam o cenário do porquê o princípio da privacidade tem sido tão discutido:

Não se trata apenas de discutir se a tecnologia funciona, mas de avaliar qual custo informacional ela impõe. Um modelo pode ser altamente eficaz para barrar acessos indevidos e, ao mesmo tempo, ser excessivamente invasivo. Outro pode ser confortável para o usuário, mas não efetivo do ponto de vista regulatório. O desafio é encontrar um ponto de equilíbrio entre proteção efetiva e o respeito aos direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados.

Apesar de a Lei nº 15.211/2025 estar em vigor desde o dia 17 de março de 2026, ainda não há um consenso sobre qual método de aferição de idade é o mais seguro e aceito por todos. Essa temática não se trata apenas de um problema no direito brasileiro, mas configura um desafio em diversos países do mundo, uma vez que esse debate não se trata apenas de qual será o método utilizado, mas também de qual será o menos invasivo no que tange às informações pessoais de cada um.

Nesse viés, destaca-se alguns métodos que vêm sendo utilizados, como: a autodeclaração, que ainda é utilizada como filtro em alguns sites, porém não é tão eficaz; a verificação documental, que envolve o documento oficial de quem está acessando, e requer uma maior responsabilidade das empresas ao tratarem de dados pessoais de forma a assegurar os princípios da Lei de Proteção de Dados (LGPD); a biometria facial, considerada segura no que tange à aferição de idade,

porém, insegura em relação a proteção dos dados pessoais do usuário, visto que, por se tratar de um dado sensível, pode ser usado mal-intencionadamente para fraudes ou coisas semelhantes; por fim, existe o método que utiliza sinais comportamentais para aferir a idade, ou seja, a plataforma procura verificar a idade do usuário com base em como ele utiliza a plataforma e qual a linguagem se comunica, no entanto, também possui inseguranças, não sendo considerada a mais segura para aferir a idade do usuário.

Com isso, é evidente que ainda não se tem um método 100% seguro e confiável no que tange à averiguação de idade para a proteção completa de direitos da criança e do adolescente, de maneira que as plataformas digitais necessitam de mecanismos mais efetivos e seguros para que os usuários possam comprovar sua idade com segurança e autenticidade (Neves; de Barros, 2026).

Diante disso, resta claro o marco normativo que a Lei nº 15.211/2025 causou no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, garantindo mais segurança para estes e para seus responsáveis. Além disso, assegura a transparência e responsabilidade das plataformas digitais, as quais precisam apresentar relatórios periódicos, contendo dados de possíveis denúncias, remoção de conteúdos inadequados e a descrição das medidas de proteção e controle parental. Viabilizando um ambiente mais seguro, adequando a exposição de conteúdos de acordo com a idade do usuário. Para os responsáveis legais, a Lei também promove que estes terão mais instrumentos para fins de fiscalização e supervisão, garantindo que as plataformas digitais sejam utilizadas de maneira adequada (Fundação Abrinq, 2026).

3.2 O dever parental de acompanhamento e educação no ambiente digital à luz da Lei nº 15.211/2025

A família no ordenamento jurídico brasileiro passa por constantes mudanças estruturais, sociais e culturais. No período colonial, a família era moldada pelo patriarcado, onde era hierarquizada pela figura masculina, considerado um sistema rígido e mais autoritário, sendo constituído pelo homem e mulher juntamente com seus filhos. Passado o tempo, na promulgação da Constituição Federal de 1988,

esse conceito foi modernizado, admitindo a diversidade estrutural das famílias, reconhecendo a família heterossexual, homossexual, monoparental, socioafetiva, convivencial e ampliada, caminhando para um conceito em que se alinha com os direitos fundamentais previstos.

Com essa modernização do conceito de família, configurou-se também um novo modelo de poder familiar, o que antes era exercido majoritariamente pela figura paterna, sendo a materna considerada como um papel secundário, hoje, abrange o poder familiar igualmente para as figuras paterna e materna, sendo entendido como o dever do cuidado e proteção para com os filhos, além disso, o Estado atua de forma a fiscalizar e assegurar os direitos fundamentais de todos os membros da família (Tanajura, et al, 2025). Dessa forma, o poder familiar não é mais visto apenas como uma obrigação jurídica, mas como dever de proporcionar o bem-estar, priorizando os direitos dos infantojuvenis e deveres dos responsáveis, do Estado e da sociedade, previstos no artigo 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a família, independente de sua configuração formacional, cumpre um papel fundamental na educação e formação das crianças e dos adolescentes. O núcleo familiar possui um papel fundamental para a formação do caráter de uma pessoa, é nesse meio que é influenciada e onde aprende os princípios básicos para a convivência com outros indivíduos, de forma que reflete para a sociedade as situações vivenciadas em seus lares. Conforme artigo que trata sobre os valores familiares e a formação do caráter, escrito por Andrea Leocadio, Hélio Alves e Daisy de Lemos (2024), a família é o coração da sociedade, e por isso desempenha um papel essencial para a coletividade, pois influencia diretamente a formação do caráter e da personalidade de cada indivíduo. Nesse viés, é fundamental o reconhecimento de que o seio familiar tem grande importância para a construção de uma sociedade, pois é nele que se constrói o caráter, a ética e a

moralidade de cada ser humano, de maneira que, os responsáveis e familiares que influenciam diretamente para essa construção do ser humano e da sociedade.

É notável que as estruturas familiares mudam com o passar do tempo, com as mudanças sociais e geracionais que ocorrem. Com base nisso, as legislações passam a atualizar-se com o fim de acompanhar todas as modificações ocorridas. Nos dias atuais, a sociedade passa por uma significativa transformação, a qual passa a coexistir no ambiente digital.

Tendo isso em vista, estabeleceu-se que a responsabilidade civil dos responsáveis também se estende aos atos de seus filhos dentro do ambiente virtual, devendo ser supervisionados e acompanhados para a utilização das plataformas digitais. É de suma importância destacar que o dever dos responsáveis de supervisionar seus filhos nas plataformas digitais não é limitado apenas ao conteúdo ao qual estão tendo acesso, mas abrange também o dever de educar e ensinar quais comportamentos são corretos e seguros nesse ambiente (Dias, 2023).

Nesta senda, surge a caracterização do abandono digital, ocorrido quando os responsáveis negligenciam o cuidado e supervisão na utilização das plataformas digitais. O abandono digital é igualmente preocupante quanto à omissão nos cuidados básicos da criança ou do adolescente, como a educação e a saúde, por exemplo, sendo desta forma considerada uma negligência parental contemporânea (Castro; Freire; Torquato, 2025).

A paternidade distraída é o ponto de partida para a ocorrência do abandono digital. Essa distração ocorre sem querer, com dias corridos, com outros afazeres, sem a percepção do tempo, pois, em momentos de lazer, navegam pelas redes sociais e não veem a hora passar. Os filhos, apesar de estarem dentro da mesma casa com os pais, estão em outro mundo, cada ente familiar navegando pelo seu celular. Com isso, as relações afetivas, os diálogos e as interações presenciais diminuem, possibilitando uma ruptura nos vínculos familiares em razão do mundo virtual. Por esses motivos, em muitos lares, os pequenos encontram-se digitalmente abandonados, sofrendo os mais severos prejuízos, tendo em vista que estão em constante desenvolvimento, correm riscos nas próprias plataformas digitais (Alves, *et al*, 2022).

O dever da supervisão digital torna-se uma determinação legal, tendo em vista que as plataformas digitais possuem uma potência lesiva se não forem corretamente utilizadas. Sob essa ótica, é fundamental a presença ativa dos responsáveis legais na educação digital, pois, além de os protegerem, dá à nova geração a oportunidade de desenvolverem senso crítico e ético para lidar com notícias e situações ocorridas no ambiente virtual, promovendo um desenvolvimento saudável no contexto atual. Nessa perspectiva, Adalgiza Gonçalves Porto (2026) afirma que:

Observar o que os filhos consomem e praticam na internet é fundamental para evitar problemas e garantir um desenvolvimento saudável. A supervisão digital, aliada a uma abordagem educativa, permite que as crianças aproveitem os benefícios da tecnologia sem comprometer sua segurança e bem-estar. Dessa forma, os pais podem contribuir para um ambiente digital mais seguro, ensinando responsabilidade e consciência no uso da internet, e garantindo que seus filhos cresçam de forma equilibrada em um mundo cada vez mais conectado.

Neste cenário, a Lei nº 15.211/2025 passa a fazer parte do movimento de constitucionalizar o ambiente virtual, concretizando mais uma vez os direitos fundamentais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a referida Lei impulsionou a garantia de direitos das crianças e adolescentes nesse ambiente. Apesar das novidades trazidas, é necessário destacar as lacunas a serem preenchidas, um dos principais pontos é de que forma será conferido se a supervisão dos responsáveis legais está sendo de fato exercida e efetiva. Como pode ser observado na própria Lei, é assegurado aos responsáveis que as plataformas digitais deverão disponibilizar diversos mecanismos para haver a supervisão parental necessária. Dentre os mecanismos previstos, pode-se destacar os artigos:

Art. 2º VIII – mecanismo de supervisão parental: conjunto de configurações, de ferramentas e de salvaguardas tecnológicas integradas a produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possibilitem aos pais ou responsáveis legais supervisionar, limitar e gerenciar o uso do serviço, o conteúdo acessado e o tratamento de dados pessoais realizado;

Art. 12. Os provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais deverão: II – permitir que os pais ou responsáveis legais configurem mecanismos de supervisão parental voluntários e

supervisionem, de forma ativa, o acesso de crianças e de adolescentes a aplicativos e conteúdos;

Art. 17. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem a supervisão parental, considerados a tecnologia disponível e a natureza e o propósito do produto ou serviço;

II – fornecer, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais sobre as ferramentas existentes para o exercício da supervisão parental;

III – exibir aviso claro e visível quando as ferramentas de supervisão parental estiverem em vigor e sobre quais configurações ou controles foram aplicados; e

IV – oferecer funcionalidades que permitam limitar e monitorar o tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital estabelecerá, por regulamento, diretrizes e padrões mínimos sobre mecanismos de supervisão parental a serem observados pelos fornecedores.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de supervisão parental deverão ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, considerado o desenvolvimento progressivo de suas capacidades. (BRASIL, 2025).

Apesar dos mecanismos propostos para a efetiva supervisão, é observado que a Lei responsabiliza primeiramente as próprias plataformas digitais caso haja a violação de algum dos artigos, vejamos:

Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observadas, além da proporcionalidade e da razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

I – a gravidade da infração, considerados os seus motivos e a extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa;

IV – a finalidade social do fornecedor e o impacto sobre a coletividade no que se refere ao fluxo de informações no território nacional.

§ 2º No caso de empresa estrangeira, responderão solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Nesse cenário, é de se perceber que a referida Lei não traz nenhuma penalidade aos responsáveis pela negligência ao supervisionar, punindo apenas as plataformas digitais pelo acesso indevido a conteúdo inadequado pelos mais jovens. Com isso, resta clara a necessidade de punir os responsáveis pela falta de policiamento no uso digital de seus dependentes, tendo em consideração o caso concreto e analisando a devida relação com o dano causado, cooperando para a responsabilidade solidária entre plataformas e pais, quando se comprove a negligência de ambos, punindo-os igualmente e os encarregando de tomarem providências para evitar o mau uso das ferramentas virtuais.

A falta dessa efetiva responsabilização parental não exime a importância da criação de mecanismos a serem criados pelas plataformas digitais. É essencial que elas assumam também essa responsabilidade para que assim proporcionem um ambiente digital mais seguro e que esteja em conformidade com as legislações vigentes, sendo dever destes também propiciar a proteção integral das crianças e adolescentes (Maier, 2022).

3.3 A atuação conjunta do Estado, da família e das plataformas digitais na efetivação da proteção infantojuvenil

A Constituição Federal assegura os direitos fundamentais a crianças e adolescentes com prioridade absoluta, sendo de responsabilidade solidária do Estado, da sociedade e da família cumprirem com a concretização desses direitos, de forma a garantir o melhor interesse, ou seja, se em determinada situação acontecer um conflito de interesses ou direitos fundamentais colidentes, se observará qual alternativa melhor se encaixa para garantir que o melhor interesse da criança ou do adolescente seja priorizado (Observatório do Legislativo, 2026, online).

A atuação do Estado para a promoção da proteção integral do público infantojuvenil é viabilizada por meio de políticas públicas, leis e demais mecanismos que assegurem os direitos fundamentais. Na área da educação, é dever do Estado

garantir o acesso e a permanência, previsto no artigo 206, inciso I da CF. Na área da saúde, a atuação estatal começa com os cuidados com a gestante, acompanhamento do pré-natal, e, ao longo do crescimento da criança e do adolescente, é assegurado a estes a absoluta prioridade na assistência, conforme dispõe o título II do ECA (Childhood Brasil, 2026, online).

No que diz respeito à atuação do Estado para a proteção plena nas plataformas digitais, foi instituído pela lei nº 15.211/2025, tendo como principal objetivo assegurar que os direitos fundamentais sejam resguardados também no ambiente digital, promovendo, desta forma, a atuação ativa do Estado para a garantia de direitos da população em desenvolvimento. Nesse sentido, o Senador Alessandro Vieira, autor da lei nº 15.211/2025, relata em uma reportagem que, apesar de o Estado ter promovido a legislação com vistas a melhor proteção de crianças e adolescentes, esta deveria ser uma legislação autorregulada, ou seja, o Estado não deve substituir o controle parental, pois a Lei evidenciou ainda mais que o maior poder de controle e acompanhamento vem dos pais (Senado Federal, 2026, online).

Ainda que caiba ao Estado promover políticas públicas para a efetivação da proteção integral, a família desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos da nova geração. É dever da família amparar, prestar os primeiros cuidados, proteger e orientar, nesse sentido, o ECA dispõe em seu capítulo III diversos direitos e deveres, com vistas a proteger o melhor interesse da criança e do adolescente (Childhood Brasil, 2026, online).

Para haver a efetivação desse princípio dentro do ambiente familiar, não basta apenas que as necessidades básicas como alimentação, saúde ou acesso à educação sejam supridas. Apesar de importantes, é necessário, portanto, que haja também uma proteção emocional, com o intuito de que sejam criados vínculos emocionais acolhedores, para que essa segurança afetiva traga a certeza de que estes têm uma base segura, que podem confiar e assim serem auxiliados de acordo com suas necessidades (Núcleo de Ciência pela Infância, 2016).

Nesta seara, fica evidente que a proteção infantojuvenil se torna mais eficaz quando a família tem uma atuação ativa para a promoção dos direitos fundamentais. Além disso, no que tange à supervisão dos responsáveis no ambiente digital, ocorre

o mesmo, tendo os responsáveis o dever de fiscalizar, impor limites e fixar regras para a melhor utilização das plataformas digitais:

A proteção das crianças e dos adolescentes só poderá ser fruto de relações pautadas no respeito, em que a violência seja substituída por ações de promoção de cidadania. O uso adequado dos recursos tecnológicos, especialmente da internet, é um desafio de todos aqueles que se encontram engajados em prevenir situações que acarretam situações de risco. Espera-se especialmente que os responsáveis pelas crianças e adolescentes possam oferecer-lhes oportunidades de estabelecer relacionamentos interpessoais positivos, nos quais se sintam amados e confiantes em sua experimentação da convivência social. (BOTELHO, 2006, apud SANTOS, 2015).

Com a modernização das relações sociais ocorridas nos últimos anos, em que a conexão digital tornou-se essencial no cotidiano das pessoas, o direito brasileiro constatou a necessidade de que as plataformas digitais também tenham deveres e responsabilidades perante a sociedade. No que tange ao paradigma de garantir plenamente os direitos da nova geração, é importante compreender que as plataformas digitais também têm um papel de grande importância para a efetivação desses direitos, pois, assim como na vida real, que crianças e adolescentes correm perigo em situações cotidianas, nas plataformas digitais pode ocorrer diferentes tipos de riscos ou até mesmo violações de seus direitos fundamentais, nesse sentido, Farah Ovidio retrata que:

A sociedade contemporânea testemunha a interseção entre o desenvolvimento infantojuvenil e a revolução digital, trazendo à tona uma série de vulnerabilidades que exigem análises aprofundadas e intervenções jurídicas ponderadas.

Nesse viés, as plataformas também são importantes para a efetivação da proteção infantojuvenil, tendo em vista que se trata de pessoas em situação de hipervulnerabilidade, pois, além de estarem em desenvolvimento, se apresentam como consumidores, contribuindo para uma condição de riscos das mais variadas formas. Em relação a isso, a legislação dispõe de um tratamento com prioridade absoluta, de forma que, ocorrendo eventual violação dos direitos fundamentais, é necessário haver a imediata intervenção para a reparação (Ovidio, 2024).

Por fim, enfatiza-se que o Estado, a família e as plataformas digitais desempenham um papel fundamental para a efetivação da proteção infantojuvenil, dependendo de uma atuação conjunta e equilibrada entre eles para que assim seja garantido que seus direitos fundamentais sejam de fato priorizados e assegurados em todas as esferas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal realizar uma análise acerca da eficácia de proteção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, bem como a falta de previsão legal de responsabilização parental pela ausência de uma efetiva supervisão e acompanhamento digital. Além disso, trouxe de que maneira a negligência dessa supervisão pode ser prejudicial para o público infantojuvenil a longo prazo.

Dessa maneira, buscou-se analisar de que forma o direito brasileiro pode avançar na responsabilização civil dos responsáveis perante a falta de supervisão e acompanhamento nas plataformas digitais do público infantojuvenil.

Em um primeiro momento, analisou-se a importância da proteção integral e de que forma ela pode ser aplicada no ambiente virtual, como mitigar riscos e impactos ante a vulnerabilidade de crianças e adolescentes que se encontram em um constante desenvolvimento psíquico, social e moral. Justamente por estarem em uma posição de vulnerabilidade, conclui-se que estes necessitam de uma supervisão parental ativa para a utilização correta dos meios de comunicação.

No que diz respeito à responsabilização civil no direito de família, pode ser fundamentada na teoria pelo fato de terceiro e na responsabilização por omissão no dever de cuidar. Apesar de institutos jurídicos distintos, podem coexistir em determinadas situações, ainda que não automaticamente, para isso, é necessário demonstrar o nexo causal entre a omissão e o dano.

Assim, quando um responsável legal é obrigado a reparar danos causados por seu filho, é indispensável analisar as circunstâncias do dano gerado à vítima, se decorreu de negligência parental, omissão no dever de cuidar, ou da própria imaturidade de quem ainda está em processo de desenvolvimento, sem que necessariamente tenha ocorrido falha dos genitores. Em todas as situações, se faz indispensável a análise do caso concreto.

No contexto virtual, os detentores do poder familiar responderão pelos atos danosos cometidos pelos filhos nas redes sociais de forma objetiva. Caso fique demonstrado que a situação decorreu de omissão parental, poderá caracterizar

violação no dever de cuidar, podendo ensejar também a responsabilização pelo abandono digital, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

Nesse cenário, observa-se que a responsabilidade civil está em constante adaptação para atender às necessidades da sociedade digital, sendo fundamental que os responsáveis legais adotem as medidas adequadas para a proteção em todas as esferas da vida de seus filhos ou tutelados, especialmente por meio do diálogo sobre quais cuidados e comportamentos devem ter dentro do ambiente digital, juntamente com a supervisão ativa dos conteúdos acessados, tendo em vista que eventual omissão pode ensejar a responsabilização civil subjetiva.

Ademais, a importância do cuidado no ambiente digital é essencial, pois pode acarretar danos graves e, em alguns casos, consequências irreversíveis. Embora seja incentivado o desenvolvimento e autonomia do público infantojuvenil visando o direito à privacidade, é dever dos pais supervisionar o acesso nas plataformas digitais, visando o melhor interesse destes. Assim, torna-se evidente que as novas relações digitais exigem uma adaptação sobre o dever do cuidado parental.

Diante da nova sociedade digital, tornou-se necessária a criação de novas leis, com o intuito de garantir direitos e deveres também no mundo digital. A Lei nº 15.211/2025 dispõe sobre novos mecanismos de proteção, entre eles, a aferição de idade, que tem gerado novos debates jurídicos, uma vez que o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais também devem ser preservados. Por isso, ainda não há consenso sobre qual método de aferição de idade é o mais seguro e aceito por todos.

Embora a Lei represente um avanço nesse sentido, o principal desafio é equilibrar a proteção integral com os direitos fundamentais à privacidade e proteção de dados, dependendo não apenas de sua aplicação prática, mas também de critérios transparentes para os métodos oferecidos, tendo em vista que a aplicação de métodos mais rigorosos pode comprometer a garantia de direitos fundamentais importantes, mas a aplicação de métodos flexíveis pode se tornar ineficaz para a prevenção de eventuais conteúdos inadequados acessados pelo público em desenvolvimento.

Com isso, resta claro que o direito brasileiro exige avanços significativos para a melhor implementação prática da Lei, observando todos os aspectos necessários para obter melhores resultados.

Com a promulgação da referida Lei, o dever da supervisão digital torna-se uma determinação legal, tendo em vista que as plataformas digitais apresentam elevado potencial lesivo se não forem corretamente utilizadas. Apesar das novidades trazidas, é necessário destacar as lacunas a serem preenchidas. Um dos principais pontos é de que forma será conferida a supervisão parental, se ela está sendo de fato exercida e efetiva. Com isso, mostra-se a necessidade de advertir os responsáveis pela falta de policiamento no uso digital de seus dependentes, possibilitando a responsabilidade concorrente ou solidária entre plataformas e pais, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Ainda que caiba ao Estado promover políticas públicas para a efetivação da proteção integral, a família desempenha um papel primordial na garantia dos direitos fundamentais, sendo dever da família amparar, prestar os primeiros cuidados, proteger e orientar a nova geração

Dessa forma, a Lei nº 15.211/2025 abre um leque de possíveis novas normativas de proteção a crianças e adolescentes a partir da responsabilização parental, sendo um ponto de partida para novas discussões. Enfatiza-se ainda que o Estado, a família e as plataformas digitais devem desempenhar um papel fundamental para a efetivação da proteção infantojuvenil, dependendo de uma atuação conjunta e equilibrada entre eles para que a proteção integral de crianças e adolescentes seja efetivamente concretizada no ambiente digital.

Em suma, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital constitui um dos grandes desafios jurídicos e da contemporaneidade. Diante da crescente expansão das tecnologias e da intensificação da participação infantojuvenil nos espaços virtuais, torna-se imprescindível que o desenvolvimento tecnológico seja acompanhado pelo fortalecimento dos deveres parentais de cuidado, orientação e supervisão, bem como pelo aperfeiçoamento dos mecanismos de responsabilização em casos de omissão ou negligência. Neste cenário, a atuação conjunta da família, Estado e da sociedade revela-se fundamental para a efetivação da proteção integral e para a concretização do princípio do melhor

interesse da criança e do adolescente, assegurando que os benefícios proporcionados pelas novas tecnologias não comprometam seus direitos fundamentais, sua dignidade e seu desenvolvimento saudável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA SENADO. **ECA Digital, para proteção on-line de crianças e adolescentes, entra em vigor**. Brasília, DF: Senado Federal, 17 mar. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/17/eca-digital-para-protecao-on-line-de-criancas-e-adolescentes-entra-em-vigor>. Acesso em: 19/05/2026.
- ALMEIDA, Guilherme Juan Nascimento. BRUNO, Diego Renan. **A IMPLEMENTAÇÃO DA INTERNET EM NOSSO COTIDIANO**. Interface Tecnológica. Taquaritinga – SP. 2023. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/download/1722/935/7422>. Acesso em: 03/05/2026.
- ALVES, Letícia dos Santos; SANTANA, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. **Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais**. JNT – Facit Business and Technology Journal, v. 2, n. 36, p. 440–480, 05/2022. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582>. Acesso em: 11/06/2026.
- ASTRO, Artemisa Reis do Nascimento; FREIRE, Lucinéia Andrade; TORQUATO, Denise Gomes da Silva. **A responsabilidade parental diante do abandono digital: negligência na supervisão do uso da internet por crianças e adolescentes**. RevistaFT, Rio de Janeiro, v. 29, ed. 151, out. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-responsabilidade-parental-diante-do-abandono-digital-negligencia-na-supervisao-do-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 12/05/2026.
- BIANCHI, PEDRO AFONSO RIBEIRO; MENDES, LUAN GUEDES; TOSCHI, Mylena Seabra. **O CONSUMISMO INFANTIL NA INTERNET E OS EFEITOS DA LEI**. Revista Raízes no Direito, v. 14, n. 1, p. 120-142, 2025.
- BIAS, Hebert Resende. **A internet das coisas e o Direito: uma perspectiva pessoal**. *Migalhas*, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395525/a-internet-das-coisas-e-o-direito-uma-perspectiva-pessoal>. Acesso em: 30/04/2026.
- BOGOSSIAN, Tricia. **Digital adolescence: the current reality**. Advances in Clinical Medical Research, v. 6, n. 2, p. 1–11, 2025. Disponível em: <https://www.genesispub.org/digital-adolescence-the-current-reality>. Acesso em: 13/03/2026.
- BOTELHO, Marcos César. **A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas da UNIFAFIBE*, v. 8, n. 2, p. 197-231, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.08.pdf. Acesso em: 16/05/2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09/05/2026.

BRASIL. **Apresentação dos principais resultados – TIC Kids Online Brasil 2025**. São Paulo, 22 out. 2025. 28 p. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf. Acesso em: 02/03/2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 03/03/2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03/05/2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 17/03/2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Proteção digital da infância exige atuação conjunta entre Estado e famílias**. Brasília, DF: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/protecao-digital-da-infancia-exige-atuacao-conjunta-entre-estado-e-familias>. Acesso em: 28/04/2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Crianças, adolescentes e telas: guia sobre uso de dispositivos digitais – conhecendo os riscos**. Brasília, DF, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/capitulos/conhecendo-os-riscos>. Acesso em: 11/03/2026.

BRASIL. Senado Federal. Rádio Senado. **Repercute no Senado decisão do STF de responsabilizar redes por conteúdos ilegais**. Brasília, DF, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/06/27/repercute-no-senado-decisao-do-stf-de-responsabilizar-redes-por-conteudos-ilegais>. Acesso em: 24/04/2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **ECA Digital: mais proteção para crianças e adolescentes**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://infograficos.camara.leg.br/eca-digital/>. Acesso em: 30/04/2026.

CHILDHOOD BRASIL. **O papel do Estado na proteção da infância e adolescência**. 2026. [S.l.]. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/atuacao-do-estado-na-protecao-da-infancia-e-adolescencia/>. Acesso em: 18/05/2026.

CHILDHOOD BRASIL. **Responsabilidade compartilhada: de criança e adolescente, todo mundo cuida!**. [S. l.], 7 fev. 2026. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/principio-da-responsabilidade-compartilhada-de-crianca-e-adolescente-todo-mundo-cuida/> Acesso em: 19/05/2026.

CHRISTOFIDIS, J. F. de A. . **Proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital: a importância dos precedentes judiciais no combate à adultização e pornografia infantil nas redes sociais**. Revista de Direito da ADVOCEF, [S. l.], v. 21, n. 40, p. 457–472, 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/530>. Acesso em: 06/03/2026.

COMIM, B. C.; SOARES, N. M.; MOMBELLI, M. A. **Mundo virtual e saúde mental: influência das mídias sociais na autoimagem dos adolescentes**. Revista de Gestão e Secretariado, [S. l.], v. 15, n. 5, p. e3727 , 2024. DOI: 10.7769/gesec.v15i5.3727. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/3727> Acesso em: 30/04/2026.

COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA. **Importância dos vínculos familiares na primeira infância: estudo II**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/WP_Vinculos%20Familiares.pdf Acesso em: 19/05/2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **A Psicologia frente ao mundo digital**. Brasília: CFP, 2025. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2025/11/A-Psicologia-frente-o-mundo-digital.pdf>. Acesso em: 04/05/2026.

CONTE, Francisco Avelino. **Uso de telas pode impactar a constituição da subjetividade de crianças**. Jornal da Universidade (UFRGS), 2024. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/uso-de-telas-pode-impactar-a-constituicao-da-subjetividade-de-criancas/>. Acesso em: 10/03/2026.

CORDEIRO, Luiz Felipe de Freitas; Ribeiro, Amanda Lima. **O "eca digital" em xeque: desafios estruturais à efetividade da proteção infantojuvenil online**. In: CONPEDI. Anais do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/rj979qjf/zNB7Rj0b7iemMcp1.pdf> Acesso em: 23/03/2026.

CORREA, Vinicius Vogel. **Dever de cuidado e responsabilidade civil das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes**. Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), 2026. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/espaco-aberto/dever-de-cuidado-e-responsabilidade-civil-da>

s-plataformas-digitais-na-protecao-de-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 26/04/2026.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. **A responsabilidade civil: origens e evolução do objeto científico**. *Conexão Acadêmica*, v. 5, p. 121–143, jul. 2014. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf. Acesso em: 01/04/2026.

COSTA, Sandra Abadia Pereira Soares; RESENDE, Adriano de Oliveira. **O abandono digital de crianças e adolescentes**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [s. l.], v. 10, n. 11, p. 3648–3659, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16866>. Acesso em: 09/03/2026.

CUSTODIO, Andre. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 06/03/2026.

GOMES, Felipe Coelho de Andrade; SANTOS, Cinthya Silva. **A ATUALIZAÇÃO DO ECA FRENTE À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL**. *Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 5463–5475, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22294. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22294>. Acesso em: 28/04/2026.

DIAS, Camila dos Reis. **O abandono digital e a responsabilidade civil dos genitores**. 2023. Monografia (Especialização em Direito de Família e Sucessões) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/39841/1/Camila%20dos%20Reis%20Dias%20-%20Monografia.pdf>. Acesso em: 01/05/2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano. NETTO, Felipe. ROSENVALD, Nelson. **NOVO TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**. 3ª edição, 2018. São Paulo, Saraiva Jur. páginas 704/710.

FERREIRA, Diego Lima; FRANÇA, Lilian Cristina Monteiro. 3. **A história da Internet e a Popularização do Vídeo**. *Cadernos do Tempo Presente*, n. 15, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tempo/article/view/2808/2464> Acesso em: 29/04/2026.

FERNANDES, Mariana Santos. **Elementos da responsabilidade civil**. *Revista Hórus*, v. 6, n. 1, p. 9-15, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/ELEMENTOS+DA+RESPONSABILIDADE+CIVIL.pdf> Acesso em: 07/04/2026.

FLAX, Antonia. **The Internet: a revolution that transformed the world.** *Journal of Mass Communication & Journalism*. v. 13, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.hilarispublisher.com/open-access/the-internet-a-revolution-that-transformed-the-world-99196.html>. Acesso em: 30/04/2026.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **ECA Digital: o que é, o que muda e como funciona em 2026.** São Paulo, 19 mar. 2026. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/eca-digital-entenda-nova-lei>. Acesso em: 07/05/2026.

GARCIA, Filipe Rodrigues. **A responsabilidade civil pelos atos dos menores de idade: comentários ao Recurso Especial n. 1.074. 937/MA.** *Civilistica. com*, v. 5, n. 1, p. 1-36, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/615/456> Acesso em: 11/04/2026.

GONÇALVES PORTO, A. **A responsabilidade parental na era digital.** *LIBERTAS DIREITO*, [S. l.], v. 6, n. 2, 2026. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/900>. Acesso em: 04/05/2026.

GONÇALVES, A. P.; LARA, C. R.; SILVA, R. F. da. **A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital - Lei no 15.211/2025.** *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, [S. l.], v. 19, n. 3, p. e23994, 2026. DOI: 10.55905/revconv.19n.3-057. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/23994>. Acesso em: 07/05/2026.

Instituto Alana. **Proteção integral.** Alana, 2026. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/protecao-integral/>. Acesso em: 03/03/2026.

LEGALE EDUCACIONAL. **Proteção de crianças no ambiente digital: fundamentos jurídicos e responsabilidade das plataformas.** São Paulo. [s.d]. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/protecao-de-criancas-no-ambiente-digital-fundamentos-juridicos-e-responsabilidade-das-plataformas/> Acesso em: 26/04/2026.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** *Juizado da Infância e da Juventude*, Porto Alegre, n. 5, mar. 2005.

LEOCADIO, A. S. de A.; ALVES, H.; DE LEMOS, D. I. M. **Valores familiares e formação de caráter: impactos no processo de ensino-aprendizagem.** *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 1902–1919, 2024. DOI: 10.55905/cuadv16n1-099. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/2443>. Acesso em: 09/05/2026.

LINN, Susan. **Crianças do consumo: a infância roubada.** Instituto Alana, 2006.

MAIER, Jackeline Prestes. **Plataformas digitais, dados pessoais e infância: os desafios para doutrina da proteção integral**. Seminário Internacional Estado, Regulação e Transformação Digital, v. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/siert/article/view/207/135>. Acesso em: 16/05/2026.

MIOLARO, E.; PIOVESAN, F. **O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 15.211/25): AVANÇOS REGULATÓRIOS E OS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 5, n. 12, p. e10022, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N12-122. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/10022>. Acesso em: 06/05/2026.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios jurídicos de uma sociedade hiperconectada**. In: SOARES, Fabiana de Menezes; OLIVEIRA, Thaís de Bessa Gontijo de; MATA, Paula Carolina de Oliveira Azevedo da (org.). Ciência, tecnologia e inovação: políticas & leis. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019. p. 283-304.

NEIS, Alessandra Fróes Fraga; SULZBACH, Ana Luisa Araujo; LOPES, Carlos Alexandre Cirne; et al. **A evolução da sociedade digital e suas raízes históricas**. Revista FT, v. 30, ed. 156, mar. 2026. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202603061328. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-evolucao-da-sociedade-digital-e-suas-raizes-historicas%C2%B9/> Acesso em: 29/04/2026.

NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo Código**. O novo código civil e a constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Bibiografia-DIR-313.pdf> Acesso em: 10/04/2026.

NEVES, Juliana Guimarães de Castro; BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Verificação de idade no ECA Digital: do marco legal à implementação prática**. Migalhas, São Paulo, 17 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/454158/verificacao-de-idade-no-eca-digital-do-marco-legal-a-implementacao>. Acesso em: 07/05/2026.

NUNES, Jarina Portugal. **DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO: omissão no dever de cuidado e a função pedagógica da indenização**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1844/1/JarinaPortugal.pdf> Acesso em: 21/04/2026.

OBSERVATÓRIO DA LIBERDADE. **Direitos da infância**. IESP. s.d. Disponível em: <https://olb.org.br/temas/direitos-da-infancia/>. Acesso em: 16/05/2026.

OLIVEIRA, Gabriele. VAZ, Caroline. **RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DA FAMÍLIA: a possibilidade de responsabilização em virtude de abandono afetivo**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/gabriele_oliveira.pdf. Acesso em: 01/05/2026.

OVIDIO, Farah Jussana Diniz. **Redes têm que ser de proteção: análise da responsabilidade civil das plataformas digitais pela (in)segurança digital de crianças e adolescentes**. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2024. Disponível em: <https://ri.ucs.br/server/api/core/bitstreams/ee7c16aa-d0c9-4d1f-9c4d-c10a24fd61e/content>. Acesso em: 20/05/2026.

PEGHINI, Cesar. **Direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786559644711>. Acesso em: 10/04/2026.

PEN LIFE. **Uso de tecnologia por crianças: cuidados e benefícios**. [S.l.]: Pen Life, [s.d.]. Disponível em: <https://penlife.com.br/blog/excelencia-academica/uso-de-tecnologia-por-criancas-cuidados-e-beneficios/>. Acesso em: 30/04/2026.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786555598438>. Acesso em: 10/04/2026.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026. E-book. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04\]!/4/12/1:245\[%20em%2C%20me\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04]!/4/12/1:245[%20em%2C%20me]). Acesso em: 22/04/2026.

PONTES, Luis Paulo dos Santos. **ENTRE O DEVER DE VIGILÂNCIA E O DIREITO À PRIVACIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/caduhipolito,+03+VF.pdf>. Acesso em: 05/05/2026.

ROCHA, Renata Vieira. **A evolução do direito digital e suas implicações legais**. Revista FT. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-evolucao-do-direito-digital-e-suas-implicacoes-legais/>. Acesso em: 30/04/2026.

RODRIGUES SOARES, R.; RODRIGUES MEDEIROS MITCHELL DE MORAIS, R. M. **ABANDONO DIGITAL: A RESPONSABILIDADE PARENTAL DIANTE DOS PERIGOS DAS REDES SOCIAIS À LUZ DA LGPD E DO MARCO CIVIL DA INTERNET PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, [S. l.], n. 6, p. 239–272, 2022. Disponível em:

<https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 01/05/2026.

SANTOS, Emilly et al. **Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital: Desafios e Limites do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei Nº 15.211/2025)**. Revista Tópicos, Rio de Janeiro, v. 4, n. 31, p. 1-28, 2026. ISSN: 2965-6672.

SANTOS, Marco Augusto dos. **Impactos positivos e negativos da era digital para crianças: uso responsável do celular e alfabetização digital**. [S.l.]: Social Bom Jesus, 27 jan. 2025. Disponível em: https://www.socialbomjesus.org.br/post/impactos-positivos-e-negativos-da-era-digital-para-criancas-uso-responsavel-do-celular?gad_source=1&gad_campaignid=22520024587&gbraid=0AAAAA-LznjH43ytUMSslNeLR_Ulv3Pxu&gclid=CjwKCAjw-8vPBhBbEiwAoA39Wu1Mcel62w9L9A592XPICKM42KO35Qc-EErR-Shu8eROTy0SesDo_RoCU0IQAvD_BwE Acesso em: 30/04/2026.

SANTOS, Marco Aurélio Fernandes dos. **Responsabilização dos pais: crimes cometidos por menores na internet**. Migalhas, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/433661/responsabilizacao-dos-pais-crimes-cometidos-por-menores-na-internet> Acesso em: 15/04/2026.

SANTOS, Mirian Andrade. **O papel da família na educação para o uso da internet: proteção à criança e ao adolescente**. Revista Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, v. 16, n. 2, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/administrador,+6+%E2%80%93+DN+-+O+papel+da+fam%C3%ADlia+na+educa%C3%A7%C3%A3o+para+o+uso+da+internet+prote%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+crian%C3%A7a+e+ao+adolescente.pdf> Acesso em: 19/05/2026.

SENADO FEDERAL. **Quando as nossas crianças também iam para a cadeia – 1ª parte**. Rádio Senado, 24 jun. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/reportagem-especial/2016/06/24/reportagem-especial/69507dab-07b0-471e-b282-0e394c86b310>. Acesso em: 04/03/2026.

SIQUEIRA, Luiz Felipe Vieira de. **Do escândalo midiático ao ECA digital**. Associação Brasileira das Empresas de Software, 16 dez. 2025. Disponível em: <https://abes.org.br/do-escandalo-midiatico-ao-eca-digital/>. Acesso em: 05/05/2026.

TANAJURA, A.R.S.P.; MACEDO, A.K.M.; ANDRADE, M.S.; OLIVEIRA, G.F. **(IR)RESPONSABILIDADE AFETIVA PARENTAL: QUANTO VALE O AFETO?**. Revista Foco, v. 18, n. 10, p. 1-20, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n10-182. Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/Corre%C3%A7%C3%A3o+Foco+10289.pdf>. Acesso em: 09/05/2026.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: análise a partir do Marco Civil da Internet**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146,

2017. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/112174708/pdf-libre.pdf>. Acesso em: 03/05/2026.

TEIXEIRA, Gabriela Amato. **A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental**. UL-P Law Review-Revista de Direito da UL-P, v. 8, n. 8, p. 16-16, 2016. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5717>. Acesso em: 16/04/2026.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Miranda Valverde. **A evolução da responsabilidade civil por fato de terceiro na experiência brasileira**. Revista de Direito da Responsabilidade, [S. l.], ano 1, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60574255/A_evolucao_da_responsabilidade_civil_por_fato_de_terceiro_na_experiencia_brasileira20190912-76727-lilszg-libre.pdf. Acesso em: 30/04/2026.